



Diário Oficial da Assembleia Estadual Constituinte

AVULSO

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, EM 12 DE JUNHO DE 1989

ANO XV

PARECER

EMENDA N° 0996

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela Rejeição

Estudamos detidamente o novo PREÂMBULO proposto pela emenda em questão e, "data venia", somos levados a recomendar a manutenção da redação relatada no anteprojeto.

As razões que nos levaram a adotar a redação do anteprojeto foram várias, mas, a mais importante e definitiva foi a inspiração da Constituição Federal.

Como intróito, anunciamo-nos "representantes do povo paranaense", fonte da qual extrairemos - nós os Constituintes - o poder de modificar o ordenamento jurídico vigente anteriormente.

E, como nenhuma representação delegada pelo povo é maior do que a constituinte, declaramo-nos "reunidos em Assembleia Estadual Constituinte", com o objetivo de "Instituir o novo ordenamento básico do Estado".

Até aqui, redigimos o óbvio necessário, posto que, anunciamos apenas o cumprimento de uma prescrição explícita na Constituição Federal, pelo seu art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E nós faremos "em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil". Com essa disposição, proclamamos - para cumprimento por todos - a adesão do Paraná aos arts. 1°, 3° e 4° da C.F., engajando o povo e o governo do nosso Estado:

- 1) na conquista e preservação
 - I - da soberania;
 - II - da cidadania;
 - III - da dignidade da pessoa humana;
 - IV - dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - do pluralismo político.
- 2) no esforço nacional para:
 - I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - Erradicar a pobreza e a marginalização, e as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.
- 3) no respeito - no que nos couber - aos princípios nacionais de:
 - I - independência;
 - II - prevalência dos direitos humanos;
 - III - auto determinação dos povos;

- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos;
- X - concessão de asilo político.

E a "proteção de Deus" nós a invocamos, não só como ato de fé dos Constituintes, mas em respeito à inequívoca religiosidade do povo brasileiro - origem da nossa delegação - cuja esmagadora maioria crê e invoca a proteção de Deus.

Como podem comprovar os colegas Constituintes, nenhuma palavra ao acaso. Todas elas foram inspiradas nos mesmos - e em muitos outros - valores, que o autor da emenda invoca para modificar o anteprojeto, ou seja, nos fundamentos, nos objetivos e nos princípios que nos prescreve a Constituição Federal.

Finalmente, se adotarmos a redação proposta pela emenda, estaremos restringindo a amplitude dos valores que pensamos adotar, limitando-nos àqueles que o autor enumerou na redação da sua emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator.

PARECER

EMENDA N° 1331

Deputado RAFAEL GRECA

Pela Rejeição.

Em que pese o objetivo do autor da emenda ser meritório, rejeita-se a emenda por dois motivos:

1°) o conteúdo por ela expresso já está contemplado no Anteprojeto em termos largos (art. 1°, I), reportando os princípios e objetivos, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, explicitados no art. 5°, da Constituição Federal.

2°) A emenda contraria o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Comissão Constitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0998

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A redação dada ao art. 1° "caput" do anteprojeto, estabelece princípios e objetivos fundamentais, diluídos nos incisos.

Julgamos que o estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e outros, pretendidos pela emenda estão todos e mais ainda, garantidos no inciso I

do artigo que garante a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal. O exercício da autonomia não vedado pela Constituição Federal está garantido no art. 12 do anteprojeto.

Pelas razões expostas opinamos pela manutenção do texto original e pelo não acatamento da emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA

(a) Relator

PARECER

EMENDA N° 0034

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pelo não acolhimento.

O Anteprojeto adota, no artigo 1º, inciso I, o respeito aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, que prevê no artigo 5º, VII, XLIX, L, LXIII, entre outros, a pretensão do autor da proposta.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 0979

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A proposta do anteprojeto no art. 1º, inciso VI, estabelece como princípios e objetivos fundamentais do Estado a eficiência nos serviços públicos, garantindo a modicidade das tarifas.

Preterde a emenda do constituinte Nereu Carlos Massignan, substituir a palavra modicidade por redução, justificando ser mais compreensível ao entendimento popular. Ocorre que modicidade e redução não são sinônimos. Modicidade significa preço módico, acessível, enquanto redução determina diminuição no custo, o que convenhamos não seria matéria constitucional.

Pela razão exposta opinamos pelo não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 1012

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A redação dada ao inciso VIII do art. 1º do anteprojeto, é mais completa do que a da emenda proposta pelo autor que preterde substituir a palavra "entes" por "Estados e Distrito Federal". O acatamento da emenda eliminaria a cooperação com outros entes públicos, como os territórios, municípios e as regiões metropolitanas, razão pela qual opinamos pelo não acatamento.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 056

Deputado JOSÉ FELINTO

Pelo não acolhimento.

A proposta está contemplada no art. 1º, item I, porque o Estado do Paraná tem por princípio o respeito à Constituição Federal e a emenda repete, em termos, o artigo 5º, inciso XVI, do texto federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 1121

Deputados HAROLDO FERREIRA IRONDI PUGLIESI - NEREU CARLOS MASSIGNAN e outros

A emenda proposta é meritória pois reflete a preocupação pela defesa do meio ambiente. Contudo pela importância do assunto, o mesmo é tratado amplamente no Capítulo VII do Título VI do anteprojeto, a partir do art. 204, razão pela qual pelo melhor ordenamento constitucional, opinamos pelo não acatamento.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 0192

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição por já estar implícito tal objetivo, como diz a própria emenda, nas atividades dos órgãos de Segurança Pública do Estado, já definidos em capítulo próprio (Capítulo IV do Título II).

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 0791

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pelo não acolhimento.

Presidencialismo é o sistema de governo adotado pela República.

Sendo o Paraná unidade integrante da Federação, não há como adotar sistema de governo diverso agora.

A própria Carta Magna estabelece, em seu art. 2º, das Disposições Transitórias, data para que o povo, através de plebiscito, venha manifestar sua opinião sobre o sistema de governo a ser adotado.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 1330

Deputado RAFAEL GRECA DE MACEDO

Pelo não acolhimento.

Propõe a emenda que o art. 1º da Constituição do Estado estabeleça os limites geográficos do Paraná. A proposta é significativa, na medida em que preterde dar fim à problemática disputa de limites entre o Paraná e o Estado de São Paulo. Mas se a emenda tem um sentido político, ela peca por não se conformar aos padrões

da juridicidade.

Com efeito. O Constituinte do Paraná não pode solucionar por via unilateral eventuais litígios que existam com outros Estados (Caso de São Paulo, por exemplo, na região de Guaraqueçaba). É o que a Constituição Federal, no art. 12 das Disposições Transitórias determina o modo como a solução dos litígios territoriais serão solucionados. As linhas fixadas, pelo constituinte paranaense portanto, podem ficar sem aplicação em face de simples solução administrativa ao litígio dado.

Não é razoável, por outro lado, fixar-se os limites territoriais de uma coletividade territorial por ato unilateral. Isto pode trazer problemas. Imaginemos por hipótese que o Estado de Santa Catarina pretendesse, por via unilateral, aumentar o território do Estado, estabelecendo em sua Constituição Estadual que área do Paraná passaria a pertencer a ele. Ou que São Paulo estabelecesse na sua Constituição que a região conflitada de Guaraqueçaba a ele pertence. Por outro lado, sabe-se que a questão de limites é definida pela história, através de tratados, soluções arbitrais, convênios interestaduais, soluções judiciais (STF - contestado) e mesmo através de leis (as leis que criam os Estados estabelecem, ainda que de modo genérico, as suas confrontações). Não se conhece Constituição que tenha em suas disposições estabelecido os limites do Estado que pretende organizar. A Constituição do Paraná seria única, neste sentido. Não é de técnica constitucional fixar limites territoriais.

Poderia ser razoável uma regra constitucional que estabelecesse o modo como as pendências com os Estados de Santa Catarina e São Paulo poderiam ser solucionadas. Outro dispositivo não caberia num texto constitucional.

Por tais razões somos pelo não acolhimento da emenda proposta pelo ilustre Deputado Rafael Greca de Macedo.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1011

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo acolhimento, porque há fixação de normas, no anteprojeto, acerca da iniciativa popular.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0264

Deputado SABINO CAMPOS

Pelo não acolhimento.

A emenda está em desacordo com a forma com que a matéria está definida pela

Constituição Federal, em seu art. 14.

A soberania como está posta na Lei Fundamental é de exercício direto pelos cidadãos.

A soberania compreende o conjunto de todos os poderes. O exercício de um poder isoladamente não significa o exercício da soberania, como a estamos entendendo no caso, ou seja, lato senso. Contrariamente, estaríamos revogando o princípio da tripartição dos poderes, básico à democracia.

A soberania compreende:

- a) situação de independência de um Estado relativamente aos demais;
- b) poder supremo;
- c) poder de auto-determinação;
- d) as características de ser una, indivisível, indelegável, irrevogável e perpétua; e,
- e) direitos de legislação e de regulamentação, de polícia, de justiça, de emitir dinheiro, direito de legação, direito de manter forças armadas, etc.

No máximo, admitir-se-ia o exercício da soberania, mediante representação, quando da realização do poder constituinte, independente de referendo.

A questão, no entanto, nos suscita a correção de omissão datilográfica no anteprojeto, sendo sugerida a seguinte redação:

"Art. 2° - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0541 e 0904

Deputados PEDRO TONELLI E PAULINO DELAZERI
Pelo não acolhimento.

Diz a Constituição Federal, no seu art. 1°, parágrafo único:

"Art. 1° ...

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou DIRETAMENTE, NOS TERMOS DESTA CONSTITUIÇÃO." (o destaque é nosso).

Portanto, o exercício da soberania popular se fará, de duas maneiras, em caráter obrigatório:

- INDIRETAMENTE, por intermédio de representantes eleitos (senadores, deputados, vereadores, governadores e prefeitos);

- DIRETAMENTE, NOS TERMOS DESTA CONSTITUIÇÃO (federal).

E a Constituição Federal, em seu art. 14, explicita como será exercida a soberania popular direta:

"Art. 14 - A soberania popular será

exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Por conseguinte, a soberania popular direta só pode ser exercida "nos termos" da Constituição Federal, isto é, pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ora, as emendas, introduzindo o veto e a PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS ÓRGÃOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, acrescentou duas novas formas de exercício da soberania popular que não estão previstos na Constituição Federal.

Acresce, ainda, observar que somente a União é competente para disciplinar, mediante lei, o exercício da soberania.

Portanto, não há como incluir direitos quanto a esse exercício, que a própria Constituição Federal não prevê, quando mais não seja, porque não os disciplinará, tornando letra morta qualquer forma do exercício da soberania por ela não previsto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1039

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

A redação dada ao art. 4° do anteprojeto trata o assunto de forma mais adequada, sem restringir, de forma alguma, a organização político-administrativa dos municípios.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0892

Deputada AMÉLIA HRUSCHKA

Pela rejeição.

A questão geográfica por si, diante dos modernos meios de transporte e comunicação, não deve prevalecer, mesmo porque Curitiba oferece hoje todas as condições para ser sede do governo estadual.

Além do mais, outras cidades da mesma ou de outras regiões do Estado, poderiam invocar razões semelhantes as sustentadas pela nobre constituinte em favor da pujante cidade de Campo Mourão.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1010

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

A redação dada ao art. 5° no anteprojeto é mais adequada e correta.

A proposta apenas inverte os termos.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0794

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

O parágrafo único proposto pretende autorizar o governador a transferir temporariamente a Capital do Estado. Julgamos haver um equívoco em relação a transferência da Capital com a transferência da sede do governo, matéria já tratada no art. 71, inciso XV do anteprojeto.

Pela rejeição.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0448

Deputado LUIZ ANTONIO SEITTI

O parágrafo único do art. 6° não induz a mudança dos símbolos paranaenses, pois a descrição e regulamentação dos mesmos são de lei específica. No entanto, para evitar entendimentos não pretendidos e como a supressão do parágrafo não altera o conteúdo, somos pelo acolhimento da emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0191

Deputado RAUL LOPES

Prejudicada pela supressão do parágrafo pela emenda n. 0448.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N° 0258, 0364 e 1404

Deputados SABINO CAMPOS,

EDMAR LUIZ COSTA e ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento pelos próprios fundamentos das justificativas apresentadas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0542

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição por se tratar de assunto regulado por legislação federal própria (Lei de Execução Penal).

Muitas das sugestões, passíveis de acolhimento, estão contempladas em vários artigos do anteprojeto, entre os quais o artigo 215, III, arts. 39 e 46 D.T.

O art. 1°, inciso I, corresponde aos direitos e deveres individuais e coletivos expressos no art. 5° da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0168
Deputado RAUL LOPES
Pela Rejeição.

O poder soberano nacional estabeleceu, no art. 26 da Constituição Federal, os bens de domínio dos Estados cujo título de propriedade está nesse próprio dispositivo instituído. Não seria, portanto, viável fazer um elenco dos demais bens do Estado, de caráter dominial (com títulos de propriedade comuns), porque isso levaria a uma espécie de cadastramento constitucional, de proporções imensuráveis.

Quanto ao bem que o Autor da emenda pretende incluir no dispositivo do anteprojeto, tem ele a classificação de bem de uso especial, conforme estabelece o art. 66, II, do Código Civil (legislação privativa da União).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0450

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pelo acolhimento, aceitando-se a redação proposta e as justificativas apresentadas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0363

Deputado EDMAR LUIZ COSTA

Pelo acolhimento, na forma da emenda 0450.

Deputado CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0675
Deputado PAULO FURIATTI
Pela Rejeição.

É desnecessário o acréscimo da palavra "patrimoniais" pois a expressão bens do Estado já compreende esses bens como de seu patrimônio.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0361
Deputado EDMAR LUIZ COSTA
Pela Rejeição.

A redação do anteprojeto nos parece mais completa e mais prudente, pois exige a realização de concorrência pública, instrumento moralizador.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0796
Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA
Pela Rejeição.

A rigor, o Estado exerce em seu território toda a competência que, "implícita" ou "explicitamente", não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

A redação do anteprojeto, é mais concisa e precisa, por omitir esses advérbios, aliás, implícitos nela.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0799

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pretende a emenda atribuir competência ao Estado que já estão implicitamente definidas no Art. 12, do anteprojeto, que determina que o Estado do Paraná exerce, em seu território, toda competência que lhe seja vedada pela Constituição Federal. Detalhar essa competência parcialmente não parece de boa técnica, razão pelo que, opinamos pelo não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0797

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

A emenda proposta não altera o conteúdo do art. 13 do anteprojeto. Apenas transcreve o disposto no art. 23 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0969

Deputado PIRAJÁ FERREIRA

Pela Rejeição, em virtude de, repetindo o art. 23 da Constituição Federal, pecar por definir competência à União.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0795

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pela Rejeição.

O art. 13 define competências administrativas; poderá (ou não) envolver atribuições legislativas. Estas, só poderão ser exercidas pelo nível competente para fazê-lo a União, o Estado ou o Município.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1199
Deputado NEIVO BERARDIN
Pela Rejeição.

Os dispositivos propostos não cabem neste Título I, Capítulo I, por tratarem de "planejamento", ocupação e uso adequado do território, reforma agrária, política agrícola etc", cujo Título apropriado se-

ria o Título V - Da Ordem Econômica.

No mérito, o que pretende esta emenda já está assegurado no anteprojeto pelos Arts. 143, 153 e 154.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0967

Deputado PIRAJÁ FERREIRA
Pela Rejeição.

O acolhimento da proposta contraria o artigo 24 da Constituição Federal. A competência concorrente não se aplica, como quer a emenda, aos Municípios.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1275

Deputado LINDOLFO JÚNIOR
Pela Rejeição.

A competência legislativa concorrente, regulada pelo art. 14 do anteprojeto, com base na C.F. - art. 24, não inclui a Ciência e a Tecnologia. Seria inconstitucional incluí-las.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição, por inconstitucionalidade.

A competência concorrente, prevista no art. 24 da C.F., não contempla matéria relativa à Segurança Pública; e o art. 14 do anteprojeto tem a sua inspiração no art. 24 da C.F. e não se pode invocar o art. 23 da C.F., pois a Segurança Pública não está inscrita como competência comum da União e do Estado.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1198

Deputado NEIVO BERALDIN
Pela rejeição

Os municípios não estão contemplados pela competência legislativa concorrente do art. 24 da C.F.

No mérito, os Municípios, poderiam, com base no art. 18-I, legislar sobre "Urbanização", que é assunto de interesse local, mas não o poderiam sobre "Direito Urbanístico", reservado à União e ao Estado pelo art. 14 do anteprojeto, inspirado no art. 24 da C.F.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0951

Deputado PIRAJÁ FERREIRA

Pelo acolhimento parcial, com a proposta da seguinte redação ao artigo 15, do anteprojeto:

"O Estado do Paraná poderá, com aprovação da Assembléia Legislativa, celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a realização de obras ou serviços, como também para a execução de leis".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1120

Deputados HAROLDO FERREIRA,
IRONDI PUGLIESI, NEREU CARLOS MASSIGNAN
e outros

Pelo acolhimento, face os termos do art. 72, item XXII.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N° 0183 e 1285

Deputados RAUL LOPES e ALGACI TULIO
Pelo não acolhimento.

O artigo 16 do Anteprojeto dá total autonomia ao Município e seria incoerente restringir esta autonomia.

Por outro lado, com relação a emenda n. 1285, não se tratando de norma cogente, desde que os Municípios poderão isentar do imposto, se acatada a proposta, a norma seria inócua, dependendo da vontade do administrador municipal, que pode isentar o contribuinte sem que tal conste da Constituição, mediante simples lei ordinária.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N°s 0801 e 0808

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA
Pelo acolhimento parcial.

A redação dada pela emenda n. 0801, ao inciso I, está adequada por fazer referência expressa a idade dos candidatos às eleições de prefeitos e vereadores, em consonância com os critérios postos pela Constituição Federal (art. 14, § 3°, alíneas "c" e "d") e por compatibilizar-se com o dispositivo do art. 29, I da Magna Carta. No tocante ao inciso II do art. 17, do anteprojeto, está ele tratado de forma mais adequada que as redações dos incisos II e IV da proposta, pois nesta são deixadas de lado situações configuradas nos §§ 1° a 5°, do art. 77, da Constituição Federal, atendidas pelo anteprojeto com a remissão a esse dispositivo constitucional da República, evitando-se a mera repetição dos mesmo na Constituição Estadual.

Razão pela qual sugerimos o acolhimento do inciso I, da emenda. 0801, e a re-

jeição dos seus incisos (II e IV); assim como opinamos pela rejeição da emenda n. 0808, por estar, assim, prejudicada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0245, 0246 e 0800
Deputados ORLANDO PESSUTI e
LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

A Constituição Federal, no art. 29, dispõe que os municípios reger-se-ão por ela, pela Constituição Estadual e pela sua própria lei orgânica.

No inciso II, a Carta Magna define, de forma genérica, o número de vereadores proporcional à população, que cada município deva inserir em sua lei orgânica, observando limites máximos e mínimos.

As emendas ns. 0245 e 0800, propõem correlação entre número de eleitores e número de vereadores, aquele, na prática, aferível rapidamente pelos registros mensais da Justiça Eleitoral.

A emenda n. 0246, por sua vez, correlaciona número de habitantes e número de vereadores, a nosso ver consentâneo com o texto federal.

A questão, todavia, é sobretudo política, que deve ser definida no âmbito da Comissão e propõe esta relatoria a seguinte sugestão, correlacionando número de habitantes e números de vereadores:

"Art. 17 -

IV -

a) até quinze mil habitantes, nove vereadores;

b) de quinze mil e um até trinta mil habitantes, onze vereadores;

c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze vereadores;

d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze vereadores;

e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete vereadores;

f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove vereadores;

g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um vereadores;

h) de um milhão e um e um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e três vereadores;

i) de um milhão, quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e cinco vereadores;

j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e sete vereadores;

k) de dois milhões, quinhentos mil e um a três milhões de habitantes, trinta e nove vereadores;

l) de três milhões e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um vereadores; e,

m) de cinco milhões e um ou mais de

habitantes, o mínimo de quarenta e dois e o máximo de cinquenta e cinco Vereadores.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0785

Deputado SABINO CAMPOS
Pelo não acolhimento.

A norma é obrigatória, contida na Constituição Federal.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que a Constituição, em tese, deve reger a vida dos paranaenses por longo tempo, não tendo caráter imediatista.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1197

Deputado NETIVO BERALDIN

Pelo acolhimento, em razão de a expressão que se pretende suprimir do inciso V do art. 17, do anteprojeto, já constar do "caput" desse dispositivo, de forma genérica.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0810

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA
Pela rejeição.

O limite de remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deve ser decidido a nível de Lei Orgânica Municipal, observados os princípios genéricos de ambas as Constituições, Federal e Estadual (arts. 29 e 30, combinados com o art. 18, da Constituição Federal e arts. 17 e 18 do anteprojeto).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0877

Deputado ANTÔNIO COSTENARO NETO
Pela rejeição.

A proposta contraria frontalmente o disposto no item XI, do art. 29, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0806

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA
Pela rejeição.

O inciso XII do art. 17 do anteprojeto está em consonância com o que dispõe o art. 29, inciso XII, da Constituição Federal. Se a emenda fosse acolhida como modificativa, estaria ferindo essa norma constitucional federal; se acolhida como aditiva, estaria afrontando o princípio de

autonomia municipal prevista pelos arts. 18, 29 e 30, da Magna Carta.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0660

Deputado ANTÔNIO BÁRBARA

Pela rejeição.

A proposta é nitidamente inconstitucional por ferir a autonomia municipal, assegurada expressamente pela Carta Magna (arts. 20 e 30, combinados com o art. 18, da Constitucional Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0720

Deputado WERNER WANDERER

Pela rejeição.

A matéria é essencialmente de economia interna. Cada município examinará a sua conveniência na criação de Conselhos.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0092

Deputado GERNOTE KIRINUS

Pela rejeição, face ao princípio da Federação e do disposto na Constituição, art. 30 C.F., bem assim da obviedade reconhecida na própria justificativa da emenda em exame, o Município haverá de observar a legislação federal e estadual, de modo especial sobre o "orçamento", cuja competência lhes é prevista no art. 24, II, do texto Constitucional Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1009

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição, tendo em vista que a proposta já está contemplada no art. 148 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N° 0459 e 0527

Deputados IRONDI PUGLIESI e SABINO CAMPOS
Pelo acolhimento, ficando o item VI, do art. 18, assim redigido:

"art. 18 -

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0380 e 0964

Deputados NILTON BARBOSA e PIRAJÁ FERREIRA
Pela rejeição, por infringirem o disposto no art. 30, item VIII, da Constituição Federal.

Quanto à redação proposta pelo inciso I da emenda 0964, as expressões, tanto a do anteprojeto como a da proposta, se equivalem.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1119 e 1343

Deputados HAROLDO FERREIRA/IRONDI PUGLIESI/NEREU CARLOS MASSIGNAN e outros, e RAFAEL GRECA DE MACEDO.

Pela rejeição, tendo em vista que a proposta já contemplada nos arts. 13 e 204, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0802

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pela rejeição.

A emenda sugerida acha-se abrigada no anteprojeto em capítulos próprios. O inciso X sugerido, está contemplado no Capítulo IV - Da Segurança Pública, art. 50, de forma consentânea com o art. 144, § 8° da Constituição Federal.

Quanto ao inciso XI a ser incluído no art. 18, dele tratamos no art. 210 do anteprojeto e não julgamos oportuno colocá-lo no art. 18 em respeito ao determinado nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e ainda porque seria competência do município, na elaboração da Lei Orgânica, fixar programas, legislando sobre assuntos de interesse local, art. 18, I.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0048

Deputado NAMIR PIACENTINI

Pela rejeição.

- O art. 1°, parágrafo único, da Constituição Federal, define que a sabedoria popular direta deve ser exercida "nos termos" da Constituição Federal;

- O art. 14, explicita que essa soberania direta será exercida pelo plebiscito, referendo e iniciativa legislativa popular;

- A audiência por "órgãos do Executivo Municipal", já está prescrita a forma de fazê-la, no art. 29, X, da Constituição Federal, para o planejamento municipal.

Julgamos que no histórico momento em que a Constituição Federal reconhece o município como integrante da República Federativa do Brasil, art. 1°. C.F. - não de-

veria a Constituição Estadual impor condições que estariam afetadas à Lei Orgânica dos Municípios, até como respeito aos legisladores municipais e as comunidades diretamente interessadas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0360

Deputado EDMAR LUIZ COSTA

Pelo acolhimento, por adequar melhor o texto ao disposto no art. 31 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0805

Deputado LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA

Pela rejeição, por restringir a fiscalização prevista no art. 31 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0991

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

O dispositivo, determinando à lei ordinária a forma que a fiscalização será exercida, outorga à legislação infra-constitucional as condições desse exercício.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0804

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS OLIVEIRA

Pelo acolhimento

Embora não altere a essência do dispositivo, oferece-lhe melhor redação.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1019

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição.

Ao contribuinte já é assegurado foro próprio para apreciar as contas do Município, nas respectivas Câmaras Municipais. A ação direta junto ao Tribunal de Contas somente retardaria a atuação daquele órgão e conseqüentemente o julgamento das contas pelas Câmaras Municipais.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0093

Deputado GERNOTE KIRINUS

Pelo não acolhimento

Compete à Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas, a verificação e fiscalização das contas municipais.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0727

Deputado WERNER WANDERER

Pelo acolhimento, na forma da redação abaixo, incluindo-se no Capítulo III, do Título I, do anteprojeto:

"Art. - Poderão os municípios, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista interesses mútuos, associar-se e conceder ou delegar serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0990

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo não acolhimento

O inciso II, do § 1°, do art. 20, contempla a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações interessadas, consulta esta, obviamente, feita às populações diretamente interessadas.

Note-se que o autor, na justificativa, não usou a palavra "diretamente", que quer incluir, porque a compreensão do texto se afigura claríssima, isto é, que a consulta prévia será feita às populações diretamente interessadas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1022

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição

O dispositivo que a emenda pretende suprimir decorre da exigência prevista expressamente pelo art. 18, § 4°, da Constituição Federal, no que tange a pré-requisitos para a criação de municípios.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1023

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pela rejeição

O requisito que se pretende suprimir já vem sendo exigido pela legislação específica, e trata-se, assim, de um reconhecimento constitucional da sua validade, evitando-se, com ela, a criação de municípios com áreas contíguas e superpostas.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0042, 0220, 0989, 0765, 1399, 0089 e 0676.

Deputados NAMIR PIACENTINI, SABINO CAMPOS, NEREU CARLOS MASSIGNAN, EDMAR LUIZ COSTA, ORLANDO PESSUTI, GERNOTE KIRINUS e JOÃO ARRUDA.

Pela rejeição de todas, à exceção da de n° 0089.

Pode a Constituição Estadual estabelecer requisitos para sua legislação complementar. No caso do art. 21 do anteprojeto, o requisito referente à auto-suficiência econômica e financeira impede a criação de municípios deficitários, sem viabilidade sócio-econômica, que viriam exigir suporte

financeiro externo para a sua manutenção. Certamente essa exigência é de indiscutível necessidade e de notório entendimento, descabendo a dúvida trazida na justificativa da emenda n° 0989.

Quanto as demais propostas, melhor que sejam os requisitos nelas mencionados, de criação e instalação, remetidos à legislação complementar referida no próprio art. 21 o anteprojeto, por serem passíveis de discussão mais detalhada para se comporem as idéias divergentes.

No que tange à emenda n° 0089, por coerência, melhor que seja a mesma acolhida, para que se suprima do art. 21 a expressão: "... e o número de eleitores."

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator